DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1086/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2560/2009
PROTOCOLO	: 929495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2009
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:

a) formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa L. P. dos Santos & Cia. Ltda. - EPP;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;

II - aplicar multas:

a) equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, CPF-028. 021.368-95, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **5º** Termo Aditivo ao Contrato referenciado na alínea ***a*** do inciso **I**;

b) equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF-468.568.899-68, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **6º** Termo Aditivo ao Contrato referenciado no inciso **I**, ***a***;

III - dar como fundamento para as sanções inscritas nos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, com o recolhimento dos valores em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 36/2009, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa L. P. dos Santos & Cia Ltda. - EPP, no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19062/2014, peça 47), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 5308/2015 (peça 48), e opinou pela:

> "- legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2.;
>
> - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> - multa aos Jurisdicionados: Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, inscrito no CPF n. 028.021.368-95, e Senhor Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF n. 468.568.899-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2.;
>
> - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos registro que os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos (1º ao 7º) ao Contrato n. 36/2009 e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente a remessa intempestiva das cópias dos 5º e 6º Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que tanto o ex-Prefeito Municipal quanto o atual Prefeito do Município não cumpriram o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho parcialmente o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos Termos Aditivos (1º ao 7º) ao Contrato n. 36/2009, celebrados entre o Município de Amambai e a empresa L. P. dos Santos & Cia Ltda. - EPP, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, CPF n. 028.021.368-95, ex-Prefeito Municipal de Amambai, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 36/2009, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF n. 468.568.899-68, Prefeito Municipal de Amambai, equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 36/2009, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II e III devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de:

a) formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa L. P. dos Santos & Cia. Ltda. - EPP;

b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;

II - aplicar multas:

a) equivalente ao valor de trinta UFERMS, ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, CPF-028. 021.368-95, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **5º** Termo Aditivo ao Contrato referenciado na alínea ***a*** do inciso **I**;

b) equivalente ao valor de vinte e quatro UFERMS, ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF-468.568.899-68, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **6º** Termo Aditivo ao Contrato referenciado no inciso **I**, ***a***;

III - fixar o prazo de 60 sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento dos valores em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator